



Número: **1046756-93.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **13/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Prova de Títulos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MOISES JOEL BOSCHETTI (AUTOR)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
UNIÃO FEDERAL (REU)				
FUNDAÇÃO CESGRANRIO (REU)		ELVIS BRITO PAES (ADVOGADO) GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2201226782	31/07/2025 21:33	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



Seção Judiciária do Distrito Federal  
9ª Vara Federal Cível da SJDF

---

PROCESSO Nº 1046756-93.2025.4.01.3400

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de procedimento comum ajuizada por **MOISÉS JOEL BOSCHETTI** contra **FUNDAÇÃO CESGRANRIO e UNIÃO FEDERAL** objetivando “concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars*, para determinar que a banca examinadora contabilize a experiência profissional do autor na etapa de avaliação de títulos no cargo de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário – Engenharia Agrônômica, retificando de 0 para 8 pontos, com a correta classificação no certame”.

A parte autora relata que participou do CNU - Concurso Nacional Unificado, para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva referente ao Bloco 3 – Ambiental, Agrário e Biológicas.

Alega que logrou êxito nas provas objetivas e discursivas, tendo sido convocado para apresentação de títulos, e que nesta etapa, após apresentar os documentos referentes à comprovação de sua experiência profissional, a banca examinadora não pontuou sua experiência profissional, sem justificativa aparente, e contrariando o disposto no edital do certame.

Afirma que “apresentou recurso administrativo. Apesar da banca não ter apresentado justificativa para a nota zero, o autor destacou no recurso o cumprimento do requisito de atuação no SUASA e a compatibilidade de funções entre os cargos, apesar do cargo no qual possui experiência não exigir ensino superior.”.

Porém, alega ainda que “a banca apenas publicou o resultado definitivo (em 15/01/25) sem qualquer alteração e de igual forma também não justificou sobre o indeferimento do recurso”.

Este juízo deferiu a Gratuidade de Justiça ao autor e postergou a análise do pedido de tutela para momento posterior às contestações, que foram apresentadas tempestivamente.

#### **Vieram os autos conclusos para decisão.**

A concessão do pedido de medida liminar depende da presença simultânea de dois requisitos: (i) a existência de fundamento relevante (probabilidade do direito alegado) e (ii) possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso a parte aguarde o provimento final da ação.



No presente caso, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

Requer a parte autora que este juízo determine que os requeridos considerem a experiência profissional comprovada pela autora para fins de pontuação na fase de títulos, e proceda à subsequente reclassificação da demandante no certame.

Assim dispõe o edital de regência do certame em questão (id 2186209960):

7.1.3.15 - Para fins de comprovação da experiência profissional (QUADROS DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS PARA A AVALIAÇÃO DE TÍTULOS), conforme Anexo VI deste Edital, deverão ser apresentados os seguintes documentos, **em atividades que exijam formação de nível superior**:

b) para o exercício de atividade em instituição pública, será necessário o envio da imagem do original ou imagem da cópia autenticada em cartório de três documentos, cumulativamente:

1 - Termo de posse; ou - Termo de exercício; ou - Certidão de Tempo de Serviço, datada e assinada por autoridade competente da instituição;

2 - Declaração da instituição, datada e assinada por autoridade competente do órgão, informando a espécie do serviço realizado, a descrição das atividades desenvolvidas no cargo/emprego e que informe o período (com início e fim, se for o caso);

3 - Diploma de conclusão de curso de graduação (frente e verso) ou de documento certificador de conclusão de nível superior.

Note-se que o item 7.1.3.15 faz menção à comprovação de atividades que exigem formação de nível superior. No caso do autor, há comprovação nos autos de que toda a documentação acima listada foi enviada à banca examinadora, conforme os requisitos exigidos, porém, o cargo ocupado pelo autor durante os anos de experiência profissional não contém a exigência de nível superior, inclusive pelo fato de que o autor concluiu sua graduação em nível superior após tomar posse no referido cargo, conforme alega na petição inicial e comprova pela documentação juntada aos autos.

Não obstante, analisando-se o quadro de atribuição de pontos para a avaliação de títulos, constante no anexo VI do edital, verifico que para o cargo de Auditor-Fiscal Federal Agropecuário – Engenheiro Agrônomo, o edital exige como requisito para pontuação a “Atuação no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA (instâncias estadual, municipal e federal) - no máximo 10 anos (intercalado ou ininterrupto) Pontuação da experiência profissional: pontos por ano completo, sem sobreposição de períodos de experiência conforme exposto a seguir: - Mínimo de 1 ano completo: 1,00 pontos; OU - 2 anos completos: 2,00 pontos; OU - 3 anos completos: 3,00 pontos; OU - 4 anos completos: 4,00 pontos; OU - 5 anos completos: 5,00 pontos; OU - 6 anos completos: 6,00 pontos; OU - 7 anos completos: 7,00 pontos; OU - 8 anos completos: 8,00 pontos; OU - 9 anos completos: 9,00 pontos; OU - 10 anos completos ou mais 10,00 pontos”.

Note-se que no quadro que descreve os títulos e suas pontuações correspondentes, não se exige que o cargo exercido seja de nível superior, mas tão somente que o candidato tenha Atuação no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA (instâncias estadual, municipal e federal).



Assim, existindo no edital de regência duas ou mais disposições contraditórias quanto a um mesmo requisito, deve-se interpretar as normas conjuntamente de forma mais favorável ao candidato, considerando-se que as disposições restritivas, que limitam ou impõem requisitos, devem estar previstas de forma expressa, não podendo ser presumidas, em atenção ao princípio da razoabilidade, que deve orientar os atos administrativos, inclusive aplicando-se à organização dos concursos públicos, seja pelo ente nomeante, seja pela banca organizadora.

Na resposta ao recurso administrativo da autora, a requerida não apresentou justificativa para a desconsideração da experiência profissional do autor, bem como nas contestações apresentadas, não há argumentação sólida e específica que seja capaz de desconstituir o direito do autor à pontuação requerida.

Assim, considerando que o principal critério necessário foi comprovado pelo autor (atuação no Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA), incorreu a banca em excesso de formalismo ao desconsiderar a documentação apresentada.

Vejamos entendimento jurisprudencial neste sentido, em caso análogo ao presente:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 03 EBSEH ÁREA ASSISTENCIAL (ENFERMEIRO) PROVA DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. EXCESSO DE FORMALISMO. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CONSONÂNCIA COM O EXIGIDO NO EDITAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de concurso público, a avaliação de títulos é uma forma de valorar a experiência profissional e de aferir a formação acadêmica do candidato na área específica de atribuição do cargo, o que se comprova com o conteúdo da documentação e não com a mera autenticação. 2. Hipótese em que a parte impetrante pretende ter computado o seu tempo de experiência profissional comprovado por declarações que atestam o período e as principais atividades desenvolvidas, recebendo a pontuação respectiva, no concurso público para provimento do emprego público, a despeito de não ter enviado cópia do Termo de Posse exigido pelo Edital. **3. O não reconhecimento da experiência profissional da impetrante, ao argumento de que os documentos apresentados não atendem aos requisitos editalícios, constitui rigor excessivo, devendo ser privilegiado o princípio da razoabilidade, até para que a Administração atinja o objetivo precípuo do certame, que é selecionar o candidato mais habilitado ao exercício do cargo público disputado.** 4. **Apelação e Remessa necessária a que se nega provimento.** (AMS 1008503-85.2015.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 30/09/2023 PAG.)

Assim, resta demonstrado que o ato administrativo que desconsiderou a experiência profissional do autor não encontra amparo legal. A exclusão da pontuação compromete diretamente a classificação do autor e pode impedir sua nomeação, caso a correção aguarde o provimento final da ação, vez que o concurso encontra-se em andamento, e a demora na correção pode causar prejuízo irreversível ao candidato.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar e **DETERMINO** à requerida que atribua à autora a pontuação referente às experiências profissionais comprovadas (8 pontos pela experiência comprovada no SUASA, conforme previsto no Anexo VI do Edital), retificando sua classificação no concurso público, nos termos previstos no edital de regência, mantendo-se a referida determinação até o julgamento final desta ação.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias, e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua utilidade e necessidade e indicando as questões de fato que cada uma



das provas requeridas visa a esclarecer (arts. 350 e 351 do CPC).

Caso as partes requeiram a produção de provas, tornem os autos conclusos para decisão.

Sem pedido de provas, tornem os autos conclusos para julgamento.

Brasília/DF, na data da certificação digital.

(Assinado digitalmente)

